



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05588/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Triunfo
Exercício: 2017
Responsável: José Fagner Nóbrega Lisboa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00332/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO TRIUNFO/PB, Sr. JOSÉ FAGNER NÓBREGA LISBOA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* à gestão da Câmara Municipal de Triunfo no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao que preceitua as normas desta Corte de Contas, para assim evitar as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05588/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05588/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal do Triunfo/PB, Vereador José Fagner Nóbrega Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00456/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria fez as seguintes constatações:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 8.188,60;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 8.192,44;
3. Pagamento a menor da Contribuição Previdenciária – parte patronal - em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 12.474,58;
4. Insuficiência financeira, no valor de R\$ 2.361,82.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 199 dos presentes autos, e apresentou a Defesa conforme fls. 238/264.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, considerou sanada apenas a falha que trata das contribuições previdenciárias. Porém, ressaltou que, na análise da PCA/17 não foram evidenciadas outras irregularidades além daquelas remanescentes do relatório prévio.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 722.026,32;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 730.214,92;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00471/18, pugnando pelo ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Fagner Nóbrega Lisboa, durante o exercício de 2017; APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05588/18

termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se à ocorrência de déficit orçamentário, restou evidenciado a não observância ao limite imposto no art. 29-A da Carta Magna, referente ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, onde foi ultrapassado o percentual de 7% estabelecido no inciso I do citado artigo, e insuficiência financeira. Considerando que as falhas apontadas são reflexo da realização de obra de reforma na Sede da Câmara Municipal, despesas estas que poderiam ter sido custeadas com recursos outros municipais, e como o valor não compromete as administrações futuras, entendo que a falha pode ser relevada, cabendo apenas recomendação ao gestor para evitar a reincidência da mesma em prestações de contas futuras.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Triunfo, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Fagner Nóbrega Lisboa;
- 2) *RECOMENDE* à gestão da Câmara Municipal de Triunfo no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao que preceitua as normas desta Corte de Contas, para assim evitar as falhas ora constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL